

DECRETO Nº 11.583, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Estabelece o Calendário Fiscal de Eunápolis para o Exercício de 2024, define procedimentos para o pagamento de tributos, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo no que dispõe o art. 57, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Eunápolis e nas normas contidas na Lei Municipal N.º 764 de 14 de dezembro de 2010 – Código Tributário e de Rendas do Município,

DECRETA

**TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica aprovado, nos termos do presente Decreto Municipal, o “Calendário Fiscal de Eunápolis” para o exercício de 2024, definindo-se condições de pagamento e vencimento dos seguintes tributos:

- I. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;**
- II. Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;**
- III. Taxa de licença de localização – TLL;**
- IV. Taxa de fiscalização de funcionamento – TFF;**
- V. Taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos – TLP;**
- VI. Taxa de Vigilância Sanitária – TVS.**

**TITULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU**

Art. 2º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, com incidência anual, deverá ser recolhido até o dia **30 (trinta) de março** do ano de 2024.

§1º O contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU em parcela única e até a data de vencimento estabelecida no *caput* deste artigo terá direito à redução de 20% (vinte por cento) no valor do imposto devido.

§2º Fica facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto de forma parcelada, em até 04 (quatro) prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data referida no *caput* deste artigo (30 de março de 2024) e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§3º A opção do contribuinte pelo pagamento parcelado, na forma do parágrafo anterior, não lhe confere o direito à redução prevista no §1º deste artigo.

Art. 3º. Nos casos em que o ato de lançamento do IPTU seja praticado no curso do exercício, a obrigação tributária corresponderá:

I – ao valor proporcional ao número de meses restantes para o final do exercício, a contar do momento da inscrição do imóvel que, nos termos da legislação do Município, esteja situado em área que passe a ser considerada urbana;

II – ao valor integral do tributo, incluindo os acréscimos legais, nos casos de infração tributária;

III – ao valor integral do tributo, sem a incidência de multa e juros de mora, nos demais casos.

TÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 4º. O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN deve ser recolhido pelos contribuintes até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador, ressalvadas as situações reguladas na Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§1º A data de vencimento prevista no *caput* deste artigo aplica-se, também, às atividades sujeitas ao regime de estimativa.

§2º Nas atividades sujeitas a valores fixos anuais, o imposto deve ser pago de uma só vez, até o dia 30 de janeiro do ano em exercício.

TÍTULO IV – DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

Art. 5º. A taxa de licença de localização – TLL, prevista no art. 156 da Lei Municipal n.º 764, de 14 de dezembro de 2010 – Código Tributário Municipal, deverá ser paga anteriormente à concessão da licença pelo Município, ficando a inscrição no cadastro municipal condicionada a tal pagamento.

Parágrafo único. Será exigido novo recolhimento da TLL sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

TÍTULO V – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – TFF

Art. 6º. A taxa de fiscalização do funcionamento – TFF, prevista no art. 162 da Lei Municipal n.º 764, de 14 de dezembro de 2010 – Código Tributário Municipal, lançada anualmente, deve ser paga de uma só vez (cota única) até o dia 28 (vinte e oito) do mês de fevereiro do ano em exercício.

Parágrafo único. Em caso de pedido de cancelamento da atividade pelo contribuinte, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

TÍTULO VI – DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - TLP

Art. 7º. A taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos - TLP, prevista no art. 173 da Lei Municipal n.º 764, de 14 de dezembro de 2010 – Código Tributário Municipal deverá ser paga:

I – até o dia 30 (trinta) do mês de janeiro do ano em exercício, no caso de contribuintes com atividade permanente;

II – antes da concessão da licença pelo município, nos casos de atividades eventuais;

§1º A TLP lançada por ocasião do requerimento de inscrição do contribuinte no cadastro municipal, ou da licença para exploração de publicidade, nos casos previstos no inciso I, será cobrada de forma proporcional aos meses que restam para a conclusão do exercício.

§ 2º. A TLP lançada proporcionalmente, na forma do parágrafo anterior, deverá ser paga até 05 (cinco) dias após a efetivação da inscrição do contribuinte no cadastro do Município, ou antes da concessão da licença para exploração de publicidade, quando for o caso.

TÍTULO VII – TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS

Art. 8º. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 166 e seguintes do Código Tributário Municipal (Lei Municipal n.º 764/2010), a taxa de vigilância sanitária – TVS será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do alvará sanitário, para cada exercício subsequente, ou da autorização especial, cujo prazo de validade não poderá exceder a 6 (seis) meses, acrescida, em todo caso, do custo da realização da vistoria.

Parágrafo único. No início da atividade, a TVS será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

TÍTULO VIII - DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 9º. O descumprimento de qualquer das obrigações tributárias acima referidas nas respectivas datas de vencimento, estabelecidas por este Decreto, implicará na incidência dos acréscimos legais decorrentes da mora do contribuinte, ficando tais débitos sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, observadas as normas que regem o processo administrativo tributário.

Art. 10. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluindo-se da contagem o dia de seu início, e se incluindo o do seu vencimento.

Parágrafo Único. Quando o termo final do prazo recair em dia considerado não útil, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Eunápolis, 15 de dezembro de 2023.



CORDELIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita Municipal

JAIRO BOMFIM DE AZEVEDO
Secretário Municipal da Fazenda

MARCO ANTONIO SANTOS BRAGA
Gestor do Núcleo de Tributos e Arrecadação